



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001847-85.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON HENRIQUE AMARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001847-85.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Robson Henrique Amaro

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.129

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Robson Henrique Amaro contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena. O agravante alega ter obtido aprovação parcial no ENCCEJA de 2023 e 2024, pleiteando remição por estudo. Sustenta que a aprovação no exame é suficiente para concessão da remição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, mesmo por sentenciado vinculado a estudos regulares na unidade prisional, é suficiente para concessão de remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo em razão de aprovação no ENCCEJA requer que o sentenciado não esteja vinculado às atividades regulares de ensino do estabelecimento prisional, conforme artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução 391 do CNJ.

4. O agravante já obteve remição por horas de estudo comprovadas na unidade prisional, não fazendo jus a nova remição apenas pela aprovação no ENCCEJA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena em razão de aprovação no ENCCEJA requer que o sentenciado não esteja vinculado às atividades regulares de ensino da unidade prisional. 2. A aprovação em exames como o ENCCEJA, obtida por sentenciado vinculado a estudo regular no presídio, não é causa suficiente para remição.

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Robson Henrique Amaro contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado em seu benefício (págs. 18/19). Sustenta, em síntese, ter obtido aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA de 2023 e 2024, fazendo 'jus', assim, à remição por estudo. Afirma que a exigência de comprovação formal de estudos diários dentro da unidade prisional extrapola o que é previsto pela Lei de Execuções Penais, mostrando-se suficiente, para a concessão da benesse, a aprovação no ENCCEJA, porquanto é prova suficiente de dedicação e esforço intelectual.

Requer, destarte, o provimento do reclamo, com o acolhimento da tese e o consequente deferimento da remição pelo estudo; subsidiariamente, a subtração dos dias já remidos por estudo do *quantum* a ser deferido por conta da aprovação no exame mencionado. (págs. 01/12). Junta documentos aos autos (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 23/25), com manutenção da decisão agravada (pág. 26).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 35/36).

**É o breve relatório.**

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei 7.210/84, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supramencionado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, em 10 de maio de 2021. No ato normativo em comento, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição de pena do sentenciado que, obtendo a nota mínima para tanto, seja aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

A propósito:

*"Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada*

de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.*

No caso dos autos, tem-se que o agravante esteve vinculado às atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional onde se encontra, inclusive obteve a remição de dias em razão das horas de

estudo comprovadas (págs. 508 e 513 dos autos de origem). Logo, não faz 'jus' à remição de pena pelo fundamento invocado, também não havendo falar-se em desconto do *quantum* já deferido, pleito subsidiário da n. defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: “A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ não elencou a realização do Enem ou Encceja como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP... O acréscimo de saber ocorre uma vez. Os estudantes concluem o ensino infantil, fundamental e o médio. Para quem já tem o diploma, a opção é ingressar na educação superior e não refazer a educação básica. Os ciclos de aprendizagem são constantes progressos. Assim, na hipótese de realização do Enem por quem já possui o diploma de conclusão do ensino médio, seja com lastro no art. 126 da LEP, ou na Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ, se mostra indevida a remição de até 100 dias de pena, porque existe a certeza de que não houve estudo autodidata das 1.200h do nível de escolaridade durante os regimes semiaberto e fechado. Data vênia, não há falar em interpretação mais benéfica da norma conforme os princípios da fraternidade, da cidadania ou da dignidade, pois não existiu esforço do condenado, durante a execução penal, para se instruir e adquirir novos conhecimentos e habilidades” (Resp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.913.757/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 07-02-2023).

Na mesma direção: AgRg no AREsp 2.083.985/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 02-08-2022.

Julgado desta Colenda Câmara Criminal não destoa: "...a aprovação no ENEM, para ter validade e ir ao encontro da norma contida no artigo 126 da LEP e da Recomendação n.º 44/2013 do CNJ, deve, pois, decorrer de estudos realizados durante a execução da pena - casos em que o apenado não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realiza estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico. No caso dos autos, não consta que o sentenciado exerceu atividade educacional no ambiente prisional, uma vez que, conforme consta na guia de recolhimento..., já ostentava o conhecimento relativo ao ensino médio completo quando ingressou no sistema prisional, ostentando, na época, a profissão de agente penitenciário. Registra-se que, para que haja remição, é necessário comprovar o desempenho de atividade de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente mera aferição de conhecimento prévio" (Agravado em Execução Penal n.º. 0000580-04.2023.8.26.0041, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 05-04-2023, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**